

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

Apensados: PL nº 112/2021 e PL nº 441/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR, DR. ZACHARIAS CALIL, MARIANA CARVALHO, PAULA BELMONTE e CARMEN ZANOTTO.

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Mariana Carvalho, Paula Belmonte e Carmen Zanotto, tem por objetivo “autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios” adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O Projeto dispõe que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213182345400>



distribuição dos alimentos deverá ser detalhadamente descrita na prestação de contas prestada pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Em sua Justificação, os autores argumentam que o PNAE é uma conquista do sistema educacional brasileiro, por meio do qual a União destina recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, preservando o desenvolvimento biopsicossocial e educacional das crianças. Com a suspensão das aulas em decorrência da pandemia da covid-19, “o estudante pode não mais ter acesso aos alimentos, os quais chegam a ser, em diversas situações, as únicas fontes principais de alimentação de parte dos alunos ao longo do dia.” Por isso, foi apresentada a proposta de modificação da legislação, para que os alimentos adquiridos por meio do PNAE cheguem às famílias dos estudantes.

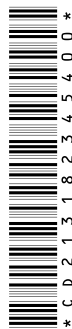
O Projeto de Lei nº 112, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, de forma semelhante, dispõe que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, utilizando-se de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dispõe, ainda, sobre atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios; que, “Havendo a possibilidade local, serão distribuídas semanalmente frutas, verduras, legumes e hortaliças definidas pela equipe de nutrição responsável”; e que devem ser “confeccionados kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 441, de 2021, também do Deputado Alexandre Frota, estabelece que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer alimentação a todos os alunos matriculados em escolas públicas que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, inclusive aos alunos que não estejam frequentando as aulas em determinado dia, em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213182345400>



A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Seguridade Social e Família já aprovou, em sua reunião do dia 20 de outubro do corrente ano, parecer favorável aos projetos, na forma de Substitutivo, da lavra deste mesmo Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros, objetiva permitir, de forma excepcional, a distribuição direta de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus.

Os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, de autoria Deputado Alexandre Frota apensados, apresentam objetivos semelhantes, acrescentando ainda normas relativas à forma e tipos de alimentos distribuídos. O primeiro trata da atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sobre a distribuição semanal de frutas, verduras, legumes e hortaliças e a elaboração de “kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”. O último dispõe que a distribuição direta de alimentos deve ocorrer também em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.



Em razão das necessárias medidas de contenção da pandemia da covid-19, muitos estudantes deixaram de ter acesso a aulas presenciais. De acordo com dados da Unesco, o Brasil registrou uma duração total de 65 semanas de fechamento das escolas em razão da pandemia. Considerando dados atualizados até meados de agosto de 2021, apenas os estados do Rio Grande do Norte, Acre e Roraima permanecem em regime de fechamento total, havendo outros entes com fechamento parcial e com regime de educação à distância.

Os Projetos de Lei em análise pretendem amenizar o impacto do afastamento presencial dos estudantes das escolas, ao permitir que possam ter acesso aos alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ainda que não estejam frequentando, total ou parcialmente, aulas presenciais.

O PNAE é um programa de alimentação escolar, sendo esta definida na legislação como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.947, de 2009. O atendimento às necessidades alimentares das pessoas que não possam adquirir alimentos por conta própria fora do ambiente escolar ocorre, via de regra, por meio de programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, substituído pelo Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Ainda assim, a exceção proposta é mais do que justificável. Embora a alimentação escolar deva ser oferecida normalmente no ambiente escolar, muitos estudantes deixaram, total ou parcialmente, de frequentar suas escolas, acompanhando as atividades letivas à distância. Se, no momento, não é possível que as escolas ofereçam suas atividades de modo presencial, em cumprimento às medidas sanitárias aplicadas, compete ao Poder Público oferecer todos os meios para que os estudantes tenham, em seus lares, todas as condições necessárias ao aprendizado, inclusive por meio da alimentação.



Há que se considerar, no entanto, que a Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de examinar questão semelhante na apreciação do Projeto de Lei nº 786, de 2020, que resultou na Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, a qual acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe que “Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.” Além disso, por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, aprovado no Plenário desta Casa no dia 26/05/2020, procurou-se alterar referido dispositivo, a fim de incluir os estudantes de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A matéria está pendente de exame pelo Senado Federal.

O dispositivo criado por meio da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e que poderá ser alterado por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, não restringe a autorização de distribuição direta de alimentos às suspensões de aulas decorrentes da pandemia do coronavírus, permitindo que esta ocorra em todas as hipóteses de suspensão de aulas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública. O texto aprovado contempla, portanto, o objetivo central dos Projetos de Lei em exame, até além do que foi proposto, pois não se restringem à emergência decorrente da pandemia da covid-19, podendo ser acionado em outras situações análogas.

Ainda assim, pensamos que os Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, contêm aspectos não tratados pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e pelo Projeto de Lei nº 2.159, de 2020. O Projeto de Lei nº 865, de 2020, trata da obrigatoriedade de prestação de contas, de forma detalhada, acerca da distribuição direta de alimentos, medida necessária a fim de que os recursos públicos do PNAE sejam corretamente aplicados. Já os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, acrescentam



disciplina quanto aos tipos de alimentos distribuídos e aplicação ao sistema de rodízio de aulas.

Em nossa visão, as propostas contêm elementos que permitem aprimorar a autorização para distribuição direta de alimentos aprovada pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, especialmente no tocante à prestação de contas e aplicação da distribuição direta aos alunos em sistema de rodízio de aulas.

No tocante à participação da equipe de nutrição das escolas, bem como o respeito aos hábitos alimentares locais e tipos de alimentos a serem distribuídos, a Lei nº 11.947, de 2009, dispõe, em seus arts. 11 e 12, que “A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas” e que “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”, atendendo às preocupações do Projeto de Lei nº 112, de 2021. A previsão de que a entrega dos alimentos deverá evitar a aglomeração, por outro lado, merece ser acolhida, uma vez que os esforços para a contenção do coronavírus, que demandam a permanência dos estudantes em casa, não podem ser minados no momento da distribuição dos gêneros alimentícios nos lares.

Julgamos, porém, oportuno propor alguns ajustes ao texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com intuito de torná-lo mais adequado aos termos constantes da Lei que pretende alterar e de explicitar, com mais clareza, que o principal objetivo colimado é o de assegurar que os gêneros alimentícios alcancem o estudante nos dias



letivos em que a escola, operando em regime híbrido, ofereça atividades pedagógicas não presenciais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-19302



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213182345400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

(Apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021, e nº 441, de 2021)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos à autorização, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de emergência ou calamidade pública, para distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com recursos desse Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A.

§ 1º A distribuição dos gêneros alimentícios deverá ser realizada de forma a atender às determinações das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Em caso de a oferta das atividades pedagógicas escolares ser parcialmente realizada de forma não presencial, aplica-se o disposto no “caput” para os dias letivos em que o estudante estiver submetido ao ensino remoto.” (NR)



“Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-19302



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213182345400>

